



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.670-B, DE 2011** **(Do Sr. Jesus Rodrigues)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da atividade exercida pelo Profissional Vazanteiros e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do de nº 5205/13, apensado, com substitutivo (relator: DEP. NILSON LEITÃO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 5205/13, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemendas (relator: DEP. RÔNEY NEMER).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5205/13

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (6)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (6)

O Congresso Nacional decreta:

## **CAPÍTULO I**

### **DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Para efeitos desta Lei, entende-se por VAZANTEIROS aos agricultores que ocupam as margens dos rios que cultivam a terra apenas para a subsistência, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, fica criada a profissão de Vazanteiro, com regulamentação própria pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ESTÍMULO À ATIVIDADE VAZANTEIRA**

Art. 2º. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas que desenvolvam atividade VAZANTEIRA nos termos desta Lei.

§1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização dos produtos decorrentes da atividade vazanteira, desde que atendido o disposto no § 1o do art. 49 da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o sistema nacional de informações sobre a atividade vazanteira, com o objetivo de coletar, agregar, intercambiar e disseminar informações sobre o setor.

Art. 3º. As colônias de vazanteiros poderão organizar a comercialização dos produtos de seus associados, diretamente ou por intermédio de cooperativas ou outras entidades constituídas especificamente para esse fim.

Art. 4º. A capacitação da mão de obra será orientada para o desenvolvimento sustentável da atividade vazanteira.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo da pesquisa e capacitação da mão de obra vazanteira.

Art. 5º. A pesquisa vazanteira será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento sustentável da atividade vazanteira.

§1º A coleta e o cultivo de recursos vazanteiros com finalidade científica deverão ser autorizados pelo órgão ambiental competente.

§2º O resultado das pesquisas deve ser difundido para todo o setor vazanteiro.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO SEGURO DESEMPREGO**

Art. 6º. Fica assegurado, pelo prazo máximo de 03 (três) meses, o benefício do seguro desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de impossibilidade da atividade vazanteira, períodos de enchentes e de secas, ao vazanteiro profissional que exerça sua atividade conforme disposto nesta lei.

Art. 7º. Para se habilitar ao benefício, o vazanteiro deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de vazanteiro profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria de Agricultura da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como vazanteiro, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte;

IV - atestado da Colônia de Vazanteiros a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o vazanteiro, que comprove:

- a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;
- b) que se dedicou atividade vazanteira, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido pelas enchentes e/ou secas anteriores e o em curso;
- c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade vazanteira.

**Parágrafo único.** O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 8º. Será penalizado todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei, sujeitando-se o infrator à suspensão de sua atividade, cancelamento do seu registro por dois anos, se for vazanteiro, bem como ao pagamento do dobro do valor recebido mediante fraude, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 9º. O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - desrespeito ao período de enchentes ou secas;

V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 10. O benefício do seguro desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES**

Art. 11. A fiscalização da atividade vazanteira abrangerá as fases de preparação da terra, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos agrícolas, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas.

**Parágrafo único.** A fiscalização prevista no *caput* deste artigo é de competência do poder público federal, observadas as competências estadual, distrital e municipal pertinentes.

Art. 12. As condutas e atividades lesivas aos recursos agrícolas, pesqueiros e ao meio ambiente serão punidas na forma da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e de seu regulamento.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 13. A atividade de processamento do produto resultante da produção vazanteira será exercida de acordo com as normas de sanidade, higiene e segurança, qualidade e preservação do meio ambiente e estará sujeita à observância da legislação específica e à fiscalização dos órgãos competentes.

Art. 14. Caberá ao Poder Executivo Federal regulamentar a presente lei, em especial, com relação aos períodos do benefício do seguro desemprego de que trata o artigo 6º, observando as peculiaridades de cada região do território nacional.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 16. Ficam revogados todos os dispositivos contrário a esta lei.

### **JUSTIFICATIVA**

Esta lei visa prestar assistência financeira ao profissional vazanteiro, regulamentando a profissão, de forma a viabilizar e compatibilizar seu exercício com a proteção ao Meio Ambiente de maneira sustentável, propiciando sua fruição pelas presentes e futuras gerações.

Dentre os benefícios criados pela presente lei, destaca-se a regulamentação do Seguro Desemprego, consubstanciado na assistência financeira temporária concedida ao vazanteiro durante os períodos de enchentes e secas, mediante o pagamento de um salário mínimo, por um período que não exceda três meses.

Com o fito de impedir que infratores usufruam desta benesse legal, a própria lei penaliza o fraudador com a suspensão da atividade vazanteira, o cancelamento de seu registro pelo prazo de dois anos, estabelecendo uma pena pecuniária consistente no pagamento do dobro do valor recebido mediante fraude, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

A necessidade de criação desta lei resta evidenciada na constatação de que o Brasil é um país de proporções continentais, ensejando a imprescindibilidade de que as desigualdades e dificuldades na integração populacional sejam dirimidas, com o fito de atender aos anseios vitais das populações que habitam todo este território, caracterizado pela grande diversidade de solos, climas e potencialidades.

Não se pode olvidar que cada região do país tem suas peculiaridades a respeito do seu sistema climático e hidrográfico, de forma que os períodos de defeso são variáveis e acabam por comprometer o sustento das famílias que sobrevivem da agricultura de várzea, o que, por fim, culmina na ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, proteção constitucionalmente garantida.

É certamente em favor do Direito à uma vida digna que se busca, por meio deste Projeto de Lei, a atuação do Ministério do Trabalho nos casos especificados pela legislação em apreço, sobrelevando-se que o pagamento do seguro desemprego deve assegurar o sustento destas famílias coincidindo com o período no qual estes agricultores não conseguem prover o seu próprio alimento, sendo o direito à alimentação um direito fundamental.

A pesquisa empírica revelou que, nestes períodos, os vazanteiros, impedidos de desenvolverem suas atividades profissionais, são obrigados a recorrer à empréstimos, desencadeando diversos problemas econômicos e sociais.

Em vista disso, a implantação da lei proposta trará reflexos positivos no âmbito social e econômico, uma vez que ampara os vazanteiros nos períodos de seca, época em que a carência desta população se evidencia, sendo imperioso destacar que a maioria dos vazanteiros residem no interior e na própria região de produção, seu local de trabalho, tendo assim residência fixa, com dificuldades até mesmo de se locomover até a instituição bancária, situação que proporciona graves dificuldades financeiras em razão da interrupção de suas atividades profissionais. Portanto, tais fundamentos justificam a implementação de um seguro desemprego a esta classe desfavorecida de agricultores.

Por fim, é importante destacar que a proteção dos vazanteiros viabiliza a proteção do Meio Ambiente, uma vez que, amparados pela presente legislação, tais profissionais compreendem a necessidade de se resguardar o período do defeso, assegurando que a diversidade da fauna e da flora seja compartilhada pelas presentes e futuras gerações.

Estas, Senhor Presidente, as significativas razões que propiciam o encaminhamento do projeto de lei, que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, e o seu encaminhamento à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2011.

**Jesus Rodrigues**  
**Deputado - PT/PI**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA  
.....

CAPÍTULO III  
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA  
.....

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.  
.....  
.....

**LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991**

Dispõe sobre a política agrícola.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:  
.....

CAPÍTULO XIII  
DO CRÉDITO RURAL  
.....

Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais extrativistas não predatórios e indígenas, assistidos por instituições competentes, pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

- I - produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas;
- II - produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;
- III - atividades de pesca artesanal e aquíicultura para fins comerciais;
- IV - atividades florestais e pesqueiras. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.775)

Art. 50. A concessão de crédito rural observará os seguintes preceitos básicos:

.....

.....

### **LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

.....

.....

### **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o

preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.205, DE 2013**

**(Do Sr. Valadares Filho)**

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre a concessão do seguro-desemprego aos pequenos produtores rurais familiares, durante os períodos de intempéries climáticas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2670/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 15-A.** O produtor rural familiar que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de intempéries climáticas.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Entende-se por produtor rural familiar aquele que trabalha em pequena propriedade rural, própria ou não, juntamente com a família.

§ 3º A intempérie climática a que se refere o caput deste artigo será caracterizada pela decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos desta Lei.

**Art. 15-B.** Para se habilitar ao benefício, o produtor rural familiar deverá:

- I – residir em município em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecido pelo Poder Executivo Federal, nos termos desta Lei;
- II – ser agricultor familiar com Declaração de Aptidão (DAP) ao PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar);
- III – possuir renda mensal média de até dois salários mínimos;
- IV – estar cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

**Parágrafo único.** A percepção do seguro-desemprego de que trata esta Lei é concomitante à do Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

**Art. 15-C.** Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do seguro-desemprego de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se pescador profissional.

**Art. 15-D.** O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I – três meses após a vigência do estado de emergência;

II – morte do beneficiário; ou

V – comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

**Art. 15-E.** O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta:

I – do Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP) de que trata esta Lei;

II – dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), criados pela Lei nº 7.827, de 27.09.1989; e

III – do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem como objetivo amparar de forma segura os produtores rurais vítimas de intempéries climáticas, sejam enchentes ou secas. Não sendo privilégio de qualquer das regiões do País, tais intempéries podem trazer grandes prejuízos para os produtores das regiões afetadas. E a maneira mais certa e eficaz é dirigir um recurso ao produtor, à semelhança do modelo de seguro-desemprego que hoje é fornecido aos pescadores artesanais no período de defeso de certas espécies.

Este tipo de medida, por outro lado, visa a alcançar a eficácia da ação governamental de proteção às famílias produtoras rurais, uma vez que os mecanismos atualmente existentes mostram-se lentos em sua execução, quando não até mesmo inadequados, tendo em vista a necessidade de aprovação de projetos por organismos de financiamento.

A título de exemplo da situação calamitosa que pode causar uma intempérie, tomemos a seca que assola os estados nordestinos em 2011 a 2013. E, apesar da iniciativa do governo federal de criar uma bolsa estiagem, ou de apoiar projetos de pequenos produtores, todas essas formas de socorro dependem da avaliação de uma instituição que não consegue – operacionalmente – responder a mínimo necessário. A bolsa estiagem, de no máximo R\$ 400,00 (quatrocentos reais) não chega a ser um valor significativo para as famílias atingidas. E os projetos de empréstimo para pequenos produtores dependem de avaliação individual pelas equipes do Banco do Nordeste que, malgrado o compromisso e a capacidade técnica, não são capazes de responder à demanda. De acordo com os dados oficiais, em janeiro de 2013, foram pagas cerca de 880.000 (oitocentos e oitenta mil) bolsas estiagem, para as famílias cadastradas.

Felizmente, com os programas sociais em andamento no País, não se vê mais as cenas retratadas em décadas anteriores, com levas de retirantes para as capitais ou para o Sul, Centro-Oeste e Sudeste.

Constata-se que o fantasma da fome para os seres humanos não é mais o que era. Entretanto, o agricultor familiar tem sua sustentabilidade baseada em fatores que simplesmente se esgotam com as secas: pasto para os animais não há, porque o capim não prosperou ou porque as lavouras nem chegaram a serem feitas; água para os animais também é pouca, visto que o carro pipa leva apenas o necessário para a subsistência humana, e os mananciais de água estão secando; milho, resíduo ou outras rações não chegam em quantidade suficiente, seja pela dificuldade de transporte, seja pelo alto preço que alcançam depois de colocadas no mercado. E o alto preço ocorre, até mesmo, para os estoques enviados pelo governo.

Apesar da inconsistência dos dados, é espantosa a perda de animais: informa-nos o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no relatório da pesquisa Produção da Pecuária Nacional, que, em 31 de dezembro de 2011, o Nordeste tinha 29.583.041 cabeças de gado. E os pecuaristas consideram que a seca tem acumulado uma perda de 40%, sendo que 20% têm morrido de sede ou fome; 10% têm sido vendidos por qualquer preço, para outros estados, como Pará e Maranhão; e 10% têm sido abatidos antes da hora.

Como consequência, morre o pouco gado que o agricultor familiar tenha amalhado ao longo de anos; diminui até o gado miúdo – ovelhas e cabras – ainda que estes consumam bem menos alimentos. Com isso, vão-se a fonte de leite e de proteína animal de baixo custo. Com a precariedade das rações, as reses se tornam presas de doenças oportunistas

e morrem com facilidade. Com a mortandade dos rebanhos vai-se a esperança de o sertanejo se reerguer quando voltarem as chuvas.

Pior: muitos dos que, ao lado da tradicional lavoura de subsistência, tenham investido em arranjos produtivos alternativos, como os apicultores, acham-se completamente desprovidos: sem chuvas não há flores; sem flores não há mel; sem mel, não há remédio para as necessidades do apicultor de áreas atingidas pela seca.

Este é um programa emergencial, por isso se situa no âmbito da lei já existente, ou seja, a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências.

Em consonância com a chamada bolsa estiagem, que considera um patamar de dois salários mínimos (médios) mensais para a concessão, propomos que um salário-mínimo seja concedido, mensalmente, para aquelas famílias com tal renda; cujo objetivo é claro: colaborar com a preservação das benfeitorias da terra e com a sobrevivência mínima do rebanho. E mais: ainda que findo o período de decretação da emergência, o salário-desemprego precisa perdurar por três meses.

E para que esses recursos do salário-desemprego? Toda família ou tem ou precisa ter umas poucas reses para fornecer leite; mas, para isso, precisa de um cacimbão ou outra fonte de água para produzir um mínimo de pasto; e se dispõe, já, de uma pequena estrutura de irrigação, necessita do dinheiro para a manutenção dos motores, combustível, conta de luz.

Na década de 1950, Luiz Gonzaga e Humberto Teixeira tornaram célebre sua canção Vozes da Seca, onde denunciavam o estado de calamidade, e a revolta do sertanejo diante do descaso do governo. Após o Centenário de Luiz Gonzaga, celebrado em 2012, propomos esta resposta às vozes da seca: um seguro-desemprego, para trazer dignidade ao sertanejo. Poder-se-ia mesmo ser chamado de “Seguro-Desemprego Vozes da Seca”, em homenagem aos dois grandes artistas nordestinos.

Os recursos para fazer frente ao seguro-desemprego aqui proposto virão de, ao menos, três fontes: os fundos constitucionais de desenvolvimento (Norte, Nordeste e Centro-Oeste), do fundo especial para as calamidades públicas, e o próprio Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Pelo mérito da proposta, solicitamos o apoio dos nossos pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2013.

Deputado **VALADARES FILHO**  
**PSB-SE**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010**

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. Fica proibida a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê durante o período de suspensão do atendimento ao público em suas dependências em razão de desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, desde que sejam quitados no primeiro dia de expediente normal, ou em prazo superior definido em ato normativo específico.

Art. 16. O *caput* do art. 1º da Lei nº 9.077, de 10 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, *in natura* ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério da Integração Nacional e da Casa Civil da Presidência da República.

....." (NR)

.....

.....

## **LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989**

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

### **I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais**

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

## **LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

### Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002](#)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#)

.....

.....

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### I – RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei, o nobre Deputado Jesus Rodrigues intenta criar a profissão de vazanteiro e o define como o agricultor que ocupa as margens dos rios e cultiva a terra apenas para a subsistência, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria.

De acordo com a proposição, poderão ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização dos produtos decorrentes da atividade vazanteira.

O projeto pretende, também, assegurar ao profissional vazanteiro, pelo prazo máximo de três meses, o benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de impossibilidade da atividade vazanteira, períodos de enchentes e de seca.

A proposição dispõe, ainda, sobre penalidades aplicáveis às condutas e atividades lesivas aos recursos agrícolas, pesqueiros e ao meio ambiente.

Justificando, o autor salienta: “Esta lei visa prestar assistência financeira ao profissional vazanteiro, regulamentando a profissão, de forma a viabilizar e compatibilizar seu exercício com a proteção ao meio ambiente de maneira sustentável, propiciando sua fruição pelas presentes e futuras gerações.”

E acrescenta: “Não se pode olvidar que cada região do País tem suas peculiaridades a respeito do seu sistema climático e hidrográfico, de forma que os períodos de defeso são variáveis e acabam por comprometer o sustento das famílias que sobrevivem da agricultura de várzea, e que, por fim, culmina na ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, proteção constitucionalmente garantida.”

À presente proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 5.205, de 2013, do nobre Deputado Valadares Filho, que altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre a concessão do seguro-desemprego aos pequenos produtores familiares, durante os períodos de intempéries climáticas.

De acordo com a proposta, o produtor rural familiar que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de intempéries climáticas, que será caracterizada pela decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

Segundo o projeto de lei, os recursos para fazer frente ao seguro-desemprego virão dos fundos constitucionais de desenvolvimento (Norte, Nordeste e Centro-Oeste), do Fundo Especial para as Calamidades Públicas (FUNCAP) e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos regimentais, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Vazantes são faixas de terras situadas às margens dos açudes, barragens, lagoas e leitos dos rios, que são cobertas pelas águas na época das chuvas e descobertas no período de seca.

Sobre a agricultura de vazante, o professor Sidivan Resende, no II Simpósio Internacional de Geografia Agrária, em 2005, assim se expressou: “Esta atividade é caracterizada pelo trabalho familiar, havendo essa divisão de tarefas entre homens, mulheres e crianças. Além disso, é uma atividade desenvolvida em tempo parcial, sendo que o vazanteiro, muitas vezes, é pescador e comerciante de sua própria produção.”

E aduz: “A propriedade da terra não existe formalmente, visto que, legalmente, ela é uma área da União, além de ser uma área de conservação obrigatória. Por outro lado, como afirmam os próprios ribeirinhos, “essas terras são do rio”. Já quanto à posse, a situação é curiosa. Em áreas consolidadas, onde tradicionalmente se forma uma vazante, uma praia ou lameiro, a posse é da pessoa ou família que já utiliza esta área há muitos anos, sendo sua transmissão regulada por laços de parentesco. No entanto, em áreas novas que estão começando a se formar, e que ainda não se tem certeza de sua consolidação como uma área de vazante, a posse é da pessoa que nela instalar alguns usos e benefícios.”

A exploração da área por esses produtores tem sido objeto de negociação que resulta em uso consentido e, em outros casos, em parceria, em que o agricultor paga com parte de sua produção ao proprietário da terra que concedeu o uso da área de vazante.

A técnica de cultivo tradicional de vazante é muito antiga e conhecida dos agricultores. Em algumas localidades é uma atividade intensa, a despeito de possuir baixo nível tecnológico. Sua produção é destinada, sobretudo, à subsistência das famílias.

Ocorre que há períodos em que os vazanteiros são impedidos de desenvolver suas atividades e lançam mão de empréstimos, o que tem provocado inúmeros problemas econômicos e sociais.

Por isso, cremos que o projeto de lei em análise deva ser acolhido, pois, conforme o próprio autor salienta, “trará reflexos positivos no âmbito social e econômico, uma vez que ampara os vazanteiros nos períodos de seca, época em que a carência desta população se evidencia, sendo imperioso destacar que a maioria dos vazanteiros reside no interior e na própria região de produção, seu local de trabalho, tendo assim residência fixa, com dificuldades até mesmo de se locomover até a instituição bancária, situação que proporciona graves dificuldades financeiras em razão da interrupção de suas atividades profissionais. Portanto, tais fundamentos justificam a implementação de um seguro-desemprego a esta classe desfavorecida de agricultores.”

O projeto apensado que dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego aos pequenos produtores rurais familiares, durante os períodos de intempéries climáticas reveste-se, também, da maior importância.

É o próprio autor quem salienta:

“O agricultor familiar tem sua sustentabilidade baseada em fatores que simplesmente se esgotam com as secas: pasto para os animais não há, porque o capim não prosperou ou porque as lavouras nem chegaram a serem feitas; água para os animais também é pouca, visto que o carro pipa leva apenas o necessário para a subsistência humana, e os mananciais de água estão secando; milho, resíduo ou outras rações não chegam em quantidade suficiente, seja pela dificuldade de transporte, seja pelo alto preço que alcançam depois de colocadas no mercado. E o alto preço ocorre, até mesmo, para os estoques enviados pelo governo.”

E acrescenta: “Apesar da inconsistência dos dados, é espantosa a perda de animais: informa-nos o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no relatório da pesquisa Produção da Pecuária Nacional, que, em 31 de dezembro de 2011, o Nordeste tinha 29.583.041 cabeças de gado. E os pecuaristas consideram que a seca tem acarretado uma perda de 40%, sendo que 20% têm morrido de sede ou fome; 10% têm sido vendidos por qualquer preço, para outros estados, como Pará e Maranhão; e 10% têm sido abatidos antes da hora.”

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.670, de 2011, e rejeição do Projeto de Lei nº 5.205, de 2013, vez que a primeira proposição já atende a seus objetivos.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

Deputado NILSON LEITÃO  
Relator

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

### **I – RELATÓRIO**

Com o presente projeto de lei, o nobre Deputado Jesus Rodrigues intenta criar a profissão de vazanteiro e o define como o agricultor que

ocupa as margens dos rios e cultiva a terra apenas para a subsistência, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria.

De acordo com a proposição, poderão ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização dos produtos decorrentes da atividade vazanteira.

O projeto pretende, também, assegurar ao profissional vazanteiro, pelo prazo máximo de três meses, o benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de impossibilidade da atividade vazanteira, períodos de enchentes e de seca.

A proposição dispõe, ainda, sobre penalidades aplicáveis às condutas e atividades lesivas aos recursos agrícolas, pesqueiros e ao meio ambiente.

Justificando, o autor salienta: “Esta lei visa prestar assistência financeira ao profissional vazanteiro, regulamentando a profissão, de forma a viabilizar e compatibilizar seu exercício com a proteção ao meio ambiente de maneira sustentável, propiciando sua fruição pelas presentes e futuras gerações.”

E acrescenta: “Não se pode olvidar que cada região do País tem suas peculiaridades a respeito do seu sistema climático e hidrográfico, de forma que os períodos de defeso são variáveis e acabam por comprometer o sustento das famílias que sobrevivem da agricultura de várzea, e que, por fim, culmina na ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, proteção constitucionalmente garantida.”

À presente proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 5.205, de 2013, do nobre Deputado Valadares Filho, que altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre a concessão do seguro desemprego aos pequenos produtores familiares, durante os períodos de intempéries climáticas.

De acordo com a proposta, o produtor rural familiar que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de intempéries climáticas, que será caracterizada pela decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo Federal.

Segundo o projeto de lei, os recursos para fazer frente ao seguro-desemprego virão dos fundos constitucionais de desenvolvimento (Norte, Nordeste e Centro-Oeste), do Fundo Especial para as Calamidades Públicas (FUNCAP) e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos regimentais, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Vazantes são faixas de terras situadas às margens dos açudes, barragens, lagoas e leitos dos rios, que são cobertas pelas águas na época das chuvas e descobertas no período de seca.

Sobre a agricultura de vazante, o professor Sidivan Resende, no II Simpósio Internacional de Geografia Agrária, em 2005, assim se expressou: “Esta atividade é caracterizada pelo trabalho familiar, havendo essa divisão de tarefas entre homens, mulheres e crianças. Além disso, é uma atividade desenvolvida em tempo parcial, sendo que o vazanteiro, muitas vezes, é pescador e comerciante de sua própria produção.”

E aduz: “A propriedade da terra não existe formalmente, visto que, legalmente, ela é uma área da União, além de ser uma área de conservação obrigatória. Por outro lado, como afirmam os próprios ribeirinhos, “essas terras são do rio”. Já quanto à posse, a situação é curiosa. Em áreas consolidadas, onde tradicionalmente se forma uma vazante, uma praia ou lameiro, a posse é da pessoa ou família que já utiliza esta área há muitos anos, sendo sua transmissão regulada por laços de parentesco. No entanto, em áreas novas que estão começando a se formar, e que ainda não se tem certeza de sua consolidação como uma área de vazante, a posse é da pessoa que nela instalar alguns usos e benefícios.”

A exploração da área por esses produtores tem sido objeto de negociação que resulta em uso consentido e, em outros casos, em parceria, em que o agricultor paga com parte de sua produção ao proprietário da terra que concedeu o uso da área de vazante.

A técnica de cultivo tradicional de vazante é muito antiga e conhecida dos agricultores. Em algumas localidades é uma atividade intensa, a despeito de possuir baixo nível tecnológico. Sua produção é destinada, sobretudo, à subsistência das famílias.

Ocorre que há períodos em que os vazanteiros são impedidos de desenvolver suas atividades e lançam mão de empréstimos, o que tem provocado inúmeros problemas econômicos e sociais.

Por isso, cremos que o projeto de lei em análise deva ser acolhido, pois, conforme o próprio autor salienta, “trará reflexos positivos no âmbito social e econômico, uma vez que ampara os vazanteiros nos períodos de seca, época em que a carência desta população se evidencia, sendo imperioso destacar que a maioria dos vazanteiros reside no interior e na própria região de produção, seu local de trabalho, tendo assim residência fixa, com dificuldades até mesmo de se locomover até a instituição bancária, situação que proporciona graves dificuldades financeiras em razão da interrupção de suas atividades profissionais. Portanto, tais fundamentos justificam a implementação de um seguro-desemprego a esta classe desfavorecida de agricultores.”

O projeto pensado que dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego aos pequenos produtores rurais familiares, durante os períodos de intempéries climáticas reveste-se, também, da maior importância.

É o próprio autor quem salienta:

“O agricultor familiar tem sua sustentabilidade baseada em fatores que simplesmente se esgotam com as secas: pasto para os animais não há, porque o capim não prosperou ou porque as lavouras nem chegaram a serem feitas; água para os animais também é pouca, visto que o carro pipa leva apenas o necessário para a subsistência humana, e os mananciais de água estão secando; milho, resíduo ou outras rações não chegam em quantidade suficiente, seja pela dificuldade de transporte, seja pelo alto preço que alcançam depois de colocadas no mercado. E o alto preço ocorre, até mesmo, para os estoques enviados pelo governo.”

E acrescenta: “Apesar da inconsistência dos dados, é espantosa a perda de animais: informa-nos o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no relatório da pesquisa Produção da Pecuária Nacional, que, em 31 de dezembro de 2011, o Nordeste tinha 29.583.041 cabeças de gado. E os pecuaristas consideram que a seca tem acarretado uma perda de 40%, sendo que 20% têm morrido de sede ou fome; 10% têm sido vendidos por qualquer preço, para outros estados, como Pará e Maranhão; e 10% têm sido abatidos antes da hora.”

Diante do exposto, **votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.670, de 2011, e nº 5.205, de 2013, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 14 de setembro 2015.

Deputado **NILSON LEITÃO**

**Relator**

## **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

### **AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.670, DE 2011 E Nº 5.205, DE 2013**

Dispõe sobre a pequena produção rural sujeita enchentes e secas, e outras intempéries climáticas; cria a profissão de “Vazanteiro”; e acrescenta dispositivos às leis nº. 11.326, de 24 de julho de 2006 e nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Para efeitos desta Lei, entende-se por “vazanteiros”, os pequenos produtores que ocupam as margens dos rios para cultivá-las apenas para a subsistência, de forma autônoma ou em regime de economia familiar com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta lei, fica criada a profissão de Vazanteiro, com regulamentação própria pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

## CAPÍTULO II

### DO ESTÍMULO À ATIVIDADE VAZANTEIRA

**Art. 2º.** São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas que desenvolvam atividade “vazanteira” nos termos desta Lei.

**§1º** Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização dos produtos decorrentes da atividade vazanteira, desde que atendido o disposto no § 1º do art. 49 da Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

**§2º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o sistema nacional de informações sobre a atividade vazanteira, com o objetivo de coletar, agregar, intercambiar e disseminar informações sobre o setor.

**Art. 3º.** As colônias de vazanteiros poderão organizar a comercialização dos produtos de seus associados, diretamente ou por intermédio de cooperativas ou outras entidades constituídas especificamente para esse fim.

**Art. 4º.** A capacitação da mão de obra será orientada para o desenvolvimento sustentável da atividade vazanteira.

**Parágrafo único.** Cabe ao Poder Público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo da pesquisa e capacitação da mão de obra vazanteira.

## CAPÍTULO III

### DO SEGURO DESEMPREGO

**Art. 5º.** Fica assegurado, pelo prazo máximo de 03 (três) meses, o benefício do seguro desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de impossibilidade da atividade vazanteira, períodos de enchentes e de secas, ao vazanteiro profissional que exerça sua atividade conforme disposto nesta lei.

**Art. 6º.** Para se habilitar ao benefício, o vazanteiro deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de vazanteiro profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria de Agricultura da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como vazanteiro, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte;

IV - atestado da Colônia de Vazanteiros a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o vazanteiro, que comprove:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou atividade vazanteira, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido pelas enchentes e/ou secas anteriores e o em curso;

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade vazanteira.

**Parágrafo único.** O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

**Art. 7º.** Será penalizado todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei, sujeitando-se o infrator à suspensão de sua atividade, cancelamento do seu registro por dois anos, se for vazanteiro, bem como ao pagamento do dobro do valor recebido mediante fraude, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

**Art. 8º.** O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - desrespeito ao período de enchentes ou secas;

V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

**Art. 9º.** O benefício do seguro desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

#### **CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES**

**Art. 10.** A fiscalização da atividade vazanteira abrangerá as fases de preparação da terra, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos agrícolas, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas.

**Parágrafo único.** A fiscalização prevista no *caput* deste artigo é de competência do poder público federal, observadas as competências estadual, distrital e municipal pertinentes.

**Art. 11.** As condutas e atividades lesivas aos recursos agrícolas, pesqueiros e ao meio ambiente serão punidas na forma da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e de seu regulamento.

#### **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 12.** A atividade de processamento do produto resultante da produção vazanteira será exercida de acordo com as normas de sanidade, higiene e segurança, qualidade e preservação do meio ambiente e estará sujeita à observância da legislação específica e à fiscalização dos órgãos competentes.

**Art. 13.** Caberá ao Poder Executivo Federal regulamentar a presente lei, em especial, com relação aos períodos do benefício do seguro desemprego de que trata o artigo 6º, observando as peculiaridades de cada região do território nacional.

**Art. 14.** A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“§ 2º .....

.....

*VII – vazanteiros, nos termos definidos em lei, que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º”*

**Art. 15.** A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 15-C. O agricultor rural familiar que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de intempéries climáticas.*

*§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, nos termos do § 1º do inciso VII do art. 12 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991.*

*§ 2º Entende-se por agricultor rural familiar àquele definido nos termos da Lei nº. 11.326, de 24 de julho de 2006.*

*§ 3º A intempérie climática a que se refere o caput deste artigo será caracterizada pela decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos desta Lei.*

*Art. 15-D. Para se habilitar ao benefício, o produtor rural familiar deverá:*

*I – residir em município em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecido pelo Poder Executivo Federal, nos termos desta Lei;*

*II – ser agricultor familiar com Declaração de Aptidão (DAP) ao PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar);*

*III – possuir renda mensal média de até dois salários mínimos;*

*IV – estar cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;*

*Parágrafo único. A percepção do seguro-desemprego de que trata esta Lei é concomitante à do Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.*

*Art. 15-E. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do seguro-desemprego de que trata esta Lei estará sujeito:*

*I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;*

*II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se pescador profissional.*

*Art. 15-F. O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:*

*I – três meses após a vigência do estado de emergência;*

*II – morte do beneficiário; ou*

*V – comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.*

*Art. 15-G. O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta:*

*I – do Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP) de que trata esta Lei;*

*II – dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), criados pela Lei nº 7.827, de 27.09.1989; e*

*III – do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990.”*

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro 2015.

Deputado **NILSON LEITÃO**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente os Projetos de Lei nº 2.670/2011 e nº 5.205/2013, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilson Leitão, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Heuler Cruvinel, Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, Afonso Hamm, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, Celso Maldaner, César Halum, César Messias, Dilceu Sperafico, Evair de Melo, Francisco Chapadinha, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Kaio Maniçoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Odelmo Leão, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Silas Brasileiro, Tereza Cristina, Valmir Assunção, Zé Carlos, Zé Silva, Zeca do Pt, Átila Lins, João Rodrigues, Luciano Ducci, Márcio Marinho, Marcos Montes, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Ronaldo Benedet e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado **IRAJÁ ABREU**  
Presidente

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Dispõe sobre a pequena produção rural sujeita enchentes e secas, e outras intempéries climáticas; cria a profissão de “Vazanteiro”; e acrescenta dispositivos às leis nº. 11.326, de 24 de julho de 2006 e nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

**O Congresso Nacional decreta:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por “vazanteiros”, os pequenos produtores que ocupam as margens dos rios para cultivá-las apenas para a subsistência, de forma autônoma ou em regime de economia familiar com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, fica criada a profissão de Vazanteiro, com regulamentação própria pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

### **CAPÍTULO II**

#### **DO ESTÍMULO À ATIVIDADE VAZANTEIRA**

Art. 2º São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas que desenvolvam atividade “vazanteira” nos termos desta Lei.

§1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização dos produtos decorrentes da atividade vazanteira, desde que atendido o disposto no § 1o do art. 49 da Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o sistema nacional de informações sobre a atividade vazanteira, com o objetivo de coletar, agregar, intercambiar e disseminar informações sobre o setor.

Art. 3º As colônias de vazanteiros poderão organizar a comercialização dos produtos de seus associados, diretamente ou por intermédio de cooperativas ou outras entidades constituídas especificamente para esse fim.

Art. 4º A capacitação da mão de obra será orientada para o desenvolvimento sustentável da atividade vazanteira.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo da pesquisa e capacitação da mão de obra vazanteira.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO SEGURO DESEMPREGO**

Art. 5º Fica assegurado, pelo prazo máximo de 03 (três) meses, o benefício do seguro desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de impossibilidade da atividade vazanteira, períodos de enchentes e de secas, ao vazanteiro profissional que exerça sua atividade conforme disposto nesta lei.

Art. 6º Para se habilitar ao benefício, o vazanteiro deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de vazanteiro profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria de Agricultura da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como vazanteiro, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte;

IV - atestado da Colônia de Vazanteiros a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o vazanteiro, que comprove:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou atividade vazanteira, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido pelas enchentes e/ou secas anteriores e o em curso;

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade vazanteira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 7º Será penalizado todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei, sujeitando-se o infrator à suspensão de sua atividade, cancelamento do seu registro por dois anos, se for vazanteiro, bem como ao pagamento do dobro do valor recebido mediante fraude, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 8º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - desrespeito ao período de enchentes ou secas;

V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 9º O benefício do seguro desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES**

Art. 10 A fiscalização da atividade vazanteira abrangerá as fases de preparação da terra, cultivo, desembarque, conservação, transporte,

processamento, armazenamento e comercialização dos recursos agrícolas, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no caput deste artigo é de competência do poder público federal, observadas as competências estadual, distrital e municipal pertinentes.

Art. 11 As condutas e atividades lesivas aos recursos agrícolas, pesqueiros e ao meio ambiente serão punidas na forma da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e de seu regulamento.

## **CAPITULO V**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 12 A atividade de processamento do produto resultante da produção vazanteira será exercida de acordo com as normas de sanidade, higiene e segurança, qualidade e preservação do meio ambiente e estará sujeita à observância da legislação específica e à fiscalização dos órgãos competentes.

Art. 13 Caberá ao Poder Executivo Federal regulamentar a presente lei, em especial, com relação aos períodos do benefício do seguro desemprego de que trata o artigo 6º, observando as peculiaridades de cada região do território nacional.

Art. 14 O § 2º do art. 1º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“§ 2º .....

.....

VII – vazanteiros, nos termos definidos em lei, que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º”

Art. 15 A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 15-C O agricultor rural familiar que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de intempéries climáticas.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, nos termos do § 1º do inciso VII do art. 12 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º Entende-se por agricultor rural familiar àquele definido nos termos da Lei nº. 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 3º A intempérie climática a que se refere o caput deste artigo será caracterizada pela decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos desta Lei.

Art. 15-D Para se habilitar ao benefício, o produtor rural familiar deverá:

I – residir em município em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecido pelo Poder Executivo Federal, nos termos desta Lei;

II – ser agricultor familiar com Declaração de Aptidão (DAP) ao PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar);

III – possuir renda mensal média de até dois salários mínimos;

IV – estar cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

Parágrafo único. A percepção do seguro-desemprego de que trata esta Lei é concomitante à do Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Art. 15-E Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do seguro-desemprego de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se pescador profissional.

Art. 15-F O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I – três meses após a vigência do estado de emergência;

II – morte do beneficiário; ou

III – comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 15-G O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta:

I – do Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP) de que trata esta Lei;

II – dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), criados pela Lei nº 7.827, de 27.09.1989; e

III – do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990.”

Art. 16 Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU  
Presidente

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa a instituir a *Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da atividade exercida pelo Profissional Vazanteiro*.

Para tanto, o projeto estabelece que:

- entende-se por vazanteiro o agricultor que ocupe as margens dos rios e que cultive a terra apenas para a subsistência, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprio ou mediante contrato de parceria (*caput* do art. 1º);
- fica criada a profissão de vazanteiro, com regulamentação própria pelo Ministério do Trabalho (parágrafo único do art. 1º);
- são considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas que desenvolvam atividade vazanteira (art. 2º);
- as colônias de vazanteiros poderão organizar a comercialização dos produtos de seus associados, diretamente ou por intermédio de cooperativas ou outras entidades constituídas especificamente para esse fim (art. 3º).
- a capacitação da mão de obra será orientada para o desenvolvimento sustentável da atividade vazanteira, cabendo ao Poder Público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo da pesquisa e capacitação da mão de obra vazanteira (art. 4º);
- a pesquisa vazanteira será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento sustentável da atividade (art. 5º);
- fica assegurado ao vazanteiro, pelo prazo máximo de 3 meses, o benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de impossibilidade

da atividade vazanteira, períodos de enchentes e de secas (art. 6º);

- a fiscalização da atividade vazanteira abrangerá as fases de preparação da terra, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos agrícolas, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas e ficará a cargo do poder público federal, observadas as competências estadual, distrital e municipal pertinentes (art. 11).

Em sua justificação, o autor alega que o projeto visa a *prestar assistência financeira ao profissional vazanteiro, regulamentando a profissão, de forma a viabilizar e compatibilizar seu exercício com a proteção ao meio ambiente de maneira sustentável, propiciando sua fruição pelas presentes e futuras gerações.*

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 5.205, de 2013, do Deputado Valadares Filho, que *Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre a concessão do seguro-desemprego aos pequenos produtores rurais familiares, durante os períodos de intempéries climáticas.*

Os projetos, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foram distribuídos às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Seguridade Social e Família (CSSF) para a análise do mérito; Finanças e Tributação (CFT), para a apreciação da adequação financeira e orçamentária; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em 7 de outubro de 2015, os projetos foram aprovados por unanimidade na CAPADR, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Nilson Leitão.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe-nos nesta Comissão analisar a matéria sob o aspecto trabalhista, notadamente quanto à regulamentação do exercício da profissão de vazanteiro, da capacitação profissional e da concessão do benefício do seguro-desemprego ao vazanteiro e ao agricultor familiar, nos termos das alíneas “f” e “m”, respectivamente, do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

### 1. Regulamentação de profissão

O art. 1º do projeto e do substitutivo da CAPADR cria a profissão de vazanteiro, conforme regulamentação do Ministério do Trabalho.

No entanto, não se trata, a nosso ver, da criação da profissão e da regulamentação do exercício profissional, mas de reconhecimento da ocupação já existente.

*Para o Ministério do Trabalho, ocupação é a agregação de empregos ou situações de trabalho similares quanto às atividades realizadas. O título ocupacional, em uma classificação, surge da agregação de situações similares de emprego e/ou trabalho.*

Nesse sentido, o Ministério do Trabalho regulará a matéria inserindo a ocupação de vazanteiro na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), que é o documento normatizador do reconhecimento, da nomeação e da codificação dos títulos e conteúdos das ocupações do mercado de trabalho brasileiro. A CBO é assim ao mesmo tempo uma classificação enumerativa e uma classificação descritiva. Nela constam 2.422 ocupações e 7.258 títulos sinônimos.

Dessa forma, somos pela aprovação da matéria nos termos da emenda substitutiva anexa.

### 2. Capacitação Profissional

Tanto o § 4º do projeto principal quanto do Substitutivo da CAPADR estabelecem que a capacitação da mão de obra será orientada para o desenvolvimento sustentável da atividade vazanteira. Cabe ao Poder Público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo da pesquisa e capacitação da mão de obra vazanteira. Disposições com as quais estamos totalmente de acordo.

### **3. Benefício do seguro-desemprego**

Os projetos asseguram o benefício do seguro-desemprego aos vazanteiros (projeto principal) e aos agricultores rurais familiares (apensado), no valor de um salário mínimo, durante o período de intempéries climáticas que impossibilitem o exercício de suas atividades.

Nos termos das proposições, o vazanteiro fará jus ao benefício pelo prazo máximo de 3 meses no valor de um salário mínimo mensal. Já ao agricultor familiar rural será devido o benefício enquanto durar a intempérie climática: seca ou enchente.

O substitutivo da CAPADR acatou essas disposições concedendo o benefício a esses trabalhadores nos moldes do seguro-desemprego assegurado ao pescador profissional que exerce sua atividade de forma artesanal. Vários dispositivos são adaptações ou textos idênticos ao da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que regula essa modalidade de seguro-desemprego, alterada pela Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015, que aprimorou aquelas disposições no sentido de destinar o benefício a quem de fato dele necessitar, evitando-se situações de fraudes.

Apesar de concordamos com a concessão do benefício do seguro-desemprego ao vazanteiro e ao agricultor rural familiar para situações nas quais estejam impedidos involuntariamente de exercer suas atividades devido às intempéries climáticas, entendemos que as condições para tal devam ser balizadas com as dispostas na Lei nº 10.779, de 2003. Para tanto, a habilitação do benefício deve ser feita junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em vez de no Ministério do Trabalho, pois é aquele que atesta o pagamento da contribuição previdenciária para fins da concessão do benefício.

Além do mais, temos que, se o benefício se justifica pelas intempéries climáticas que impedem o exercício da atividade vazanteira e agrícola, não há razão para distinção do período da percepção do benefício entre as categorias profissionais e econômicas.

Outrossim, o pagamento do benefício enquanto durar as intempéries climáticas é temerário na medida em que elas podem permanecer por anos a fio, a exemplo das secas prolongadas, inviabilizando a própria atividade econômica no local atingido, a qual poderá ser naturalmente extinta.

Nesse sentido, propomos uma subemenda para unificar as disposições relativas à concessão do benefício a esses trabalhadores para que se dê na forma da Lei nº 10.779, de 2003, com as devidas adaptações para cada atividade, nos termos do regulamento do Poder Executivo. Essa última providência se justifica porque não há razão, sob o ponto de vista da execução do programa do seguro-desemprego, para a criação de várias modalidades de benefícios cuja concessão exija os mesmos requisitos. Nesse sentido, unificamos também as fontes de custeio apontadas para viabilizar o benefício.

Sugerimos também nessa subemenda incluir como beneficiário do seguro-desemprego o empreendedor rural familiar que, tal como o agricultor familiar rural, está contemplado na Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, estabelecida na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Acatamos ainda uma sugestão que nos foi encaminhada pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA) que defende uma delimitação do tempo da ocupação dos vazanteiros das margens dos rios nos termos do art. 1.238 e seguintes do Código Civil. Nesse sentido, estabelece que se entende por vazanteiro o agricultor que ocupe por mais de dez anos ininterruptos, de forma mansa e pacífica, sem oposição, as margens dos rios e que cultive a terra apenas para a subsistência. Isso se justifica porque hoje essa ocupação se presume como propriedade afrontando o direito de outrem, inclusive da União, como no caso dos terrenos de marinha e das áreas compreendidas pelas linhas médias de enchentes ordinárias de rios federais. Nesses termos, o texto do art. 1º do Substitutivo deve especificar melhor o conceito de agricultor vazanteiro qualificando a abrangência da ocupação.

Finalmente, verificamos que com as modificações que acima explicitamos torna-se necessário alterarmos também a ementa do Substitutivo.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.670, de 2011, e do Projeto de Lei nº 5.205, de 2013, nos termos do Substitutivo da CAPADR, com as seguintes subemendas.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2016.

Deputado RÔNEY NEMER  
Relator

## **SUBSTITUTIVO DA CAPADR AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.670/2011 E 5.205/2013**

*Dispõe sobre a pequena produção rural sujeita enchentes e secas, e outras intempéries climáticas; cria a profissão de “Vazanteiro”; e acrescenta dispositivos às leis nº. 11.326, de 24 de julho de 2006 e nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.*

### **SUBEMENDA Nº 1**

Dê-se à ementa do Substitutivo a seguinte redação:

*Dispõe sobre a atividade vazanteira e concede o benefício do seguro-desemprego ao vazanteiro, ao agricultor rural familiar e ao empreendedor rural familiar no período em que estiverem impedidos de exercer suas atividades devido a intempéries climáticas.*

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2016.

Deputado RÔNEY NEMER  
Relator

### **SUBEMENDA Nº 2**

Dê-se ao art.1º do Substitutivo a seguinte redação:

*Art. 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por vazanteiro o pequeno produtor que ocupe por mais de dez anos ininterruptos, de forma mansa e pacífica, sem oposição, as margens dos rios para cultivá-las apenas para a subsistência, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria.*

*Parágrafo único. Fica reconhecida a profissão de Vazanteiro, conforme normatização do Ministério do Trabalho.*

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2016.

Deputado RÔNEY NEMER  
Relator

### **SUBEMENDA Nº 3**

Dê-se ao art. 5º do Substitutivo a seguinte redação:

*Art. 5º Será devido o benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo, durante três meses, no período de intempéries climáticas que impossibilitem o exercício de suas atividades:*

*I – ao vazanteiro que exerça sua atividade profissional, exclusiva e ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar,*

*II – ao agricultor familiar e empreendedor rural, assim definido na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que exerça sua atividade profissional de forma exclusiva e ininterrupta.*

*§ 1º O período de intempéries climáticas de que trata o “caput” deste artigo será estabelecido em regulamento, nos termos do inciso VI da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.*

*§ 2º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período de doze meses anteriores ao evento que impossibilitou o seu exercício.*

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2016.

Deputado RÔNEY NEMER  
Relator

## **SUBEMENDA Nº 4**

Dê-se ao art. 6º do Substitutivo a seguinte redação:

*Art. 6º Para a concessão do benefício do seguro-desemprego ao vazanteiro e ao agricultor familiar, naquilo que não for regulado nesta Lei, aplicam-se, conforme as especificidades da atividade, os §§ 7º e 8º do artigo 1º e os artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, nos termos do regulamento.*

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2016.

Deputado RÔNEY NEMER  
Relator

## **SUBEMENDA Nº 5**

Dê-se ao art. 7º do Substitutivo a seguinte redação:

*Art. 7º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta:*

*I – do Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap) de que trata a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010;*

*II – dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), criados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;*

*III – do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de maio de 1990.*

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2016.

Deputado RÔNEY NEMER  
Relator

## **SUBEMENDA Nº 6**

Suprimam-se do Substitutivo os artigos 8º, 9º e 15, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2016.

Deputado RÔNEY NEMER  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.670/2011 e o Projeto de Lei nº 5205/2013, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rôney Nemer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e André Figueiredo - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Nelson Pellegrino, Nivaldo Albuquerque, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Walney Rocha, Ademir Camilo, Fábio Sousa, Jovair Arantes, Lelo Coimbra, Valmir Prascidelli e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ  
Presidente

**SUBEMENDAS ADOTADA PELA CTASP AO SUBSTITUTIVO  
APRESENTADO PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL AOS PROJETOS  
DE LEI NºS 2.670/2011 E 5.205/2013**

**SUBEMENDA Nº 1**

Dê-se à ementa do Substitutivo a seguinte redação:

*Dispõe sobre a atividade vazanteira e concede o benefício do seguro-desemprego ao vazanteiro, ao agricultor rural familiar e ao empreendedor rural familiar no período em que estiverem impedidos de exercer suas atividades devido a intempéries climáticas.*

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

**Deputado WOLNEY QUEIROZ  
Presidente**

**SUBEMENDA Nº 2**

Dê-se ao art.1º do Substitutivo a seguinte redação:

*Art. 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por vazanteiro o pequeno produtor que ocupe por mais de dez anos ininterruptos, de forma mansa e pacífica, sem oposição, as margens dos rios para cultivá-las apenas para a subsistência, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria.*

Parágrafo único. Fica reconhecida a profissão de Vazanteiro, conforme normatização do Ministério do Trabalho

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

**Deputado WOLNEY QUEIROZ**  
**Presidente**

**SUBEMENDA Nº 3**

Dê-se ao art. 5º do Substitutivo a seguinte redação:

*Art. 5º Será devido o benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo, durante três meses, no período de intempéries climáticas que impossibilitem o exercício de suas atividades:*

*I – ao vazanteiro que exerça sua atividade profissional, exclusiva e ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar,*

*II – ao agricultor familiar e empreendedor rural, assim definido na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que exerça sua atividade profissional de forma exclusiva e ininterrupta.*

*§ 1º O período de intempéries climáticas de que trata o “caput” deste artigo será estabelecido em regulamento, nos termos do inciso VI da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.*

*§ 2º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período de doze meses anteriores ao evento que impossibilitou o seu exercício.*

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

**Deputado WOLNEY QUEIROZ**  
**Presidente**

**SUBEMENDA Nº 4**

Dê-se ao art. 6º do Substitutivo a seguinte redação:

*Art. 6º Para a concessão do benefício do seguro-desemprego ao vazanteiro e ao agricultor familiar, naquilo que não for regulado nesta Lei, aplicam-se, conforme as especificidades da*

*atividade, os §§ 7º e 8º do artigo 1º e os artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, nos termos do regulamento.*

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

**Deputado WOLNEY QUEIROZ**

**Presidente**

### **SUBEMENDA Nº 5**

Dê-se ao art. 7º do Substitutivo a seguinte redação:

*Art. 7º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta:*

*I – do Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap) de que trata a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010;*

*II – dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), criados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;*

*III – do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de maio de 1990.*

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

**Deputado WOLNEY QUEIROZ**

**Presidente**

**SUBEMENDA Nº 6**

Suprimam-se do Substitutivo os artigos 8º, 9º e 15,  
renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

**Deputado WOLNEY QUEIROZ**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**